

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTILHA DE
COMPETÊNCIAS PARA A APLICAÇÃO DO PART AO SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL**

ENTRE:

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE, pessoa coletiva n.º 502.266.694, com sede na Avenida General Pedro Cardoso, n.º 9, 2500-922 Caldas da Rainha, representada por Pedro Miguel Ferreira Folgado, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, em execução da deliberação da Conselho Intermunicipal de 9 de março de 2023, doravante abreviadamente também designada por “**OesteCIM**”,

E

A TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A., pessoa coletiva n.º 516150359, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100-187 Lisboa, freguesia de São Vicente, com o capital social de € 25.000.000,00, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, neste ato representada por Faustino Guedes Gomes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Sónia Mourão Alegre, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, com plenos poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho de Administração de 6 de março de 2023, doravante abreviadamente também designada por “**TML**”;

Em conjunto, designados por “**Partes**”,

Considerando que:

- A. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua atual redação, estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviários e

outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

- B. As Comunidades Intermunicipais e as Áreas Metropolitanas são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do RJSPTP;
- C. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do RJSPTP, as autoridades de transportes competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais;
- D. Por força do disposto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma, as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são assumidas de forma partilhada entre as autoridades de transportes das áreas geográficas abrangidas, nos termos do disposto no artigo 10.º do RJSPTP;
- E. A delegação e partilha de competências faz-se, designadamente, através de contratos interadministrativos;

E ainda que,

- F. O Despacho n.º 1234-A/2019, de 31 de janeiro de 2019, estabelece que o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos (“PART”) é um programa de financiamento das autoridades de transportes para o desenvolvimento de ações que promovam a redução tarifária nos sistemas de transporte público coletivo, bem como o aumento da oferta de serviço e a expansão da rede;
- G. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na redação atual, (“Regulamento (CE) n.º 1370/2007”), relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, estabelece que a obrigação de serviço público corresponde à imposição definida ou determinada por uma autoridade competente, com vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um Operador de serviço público de transportes de passageiros (“Operador”), caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- H. As autoridades de transportes são competentes para impor obrigações de serviço público aos Operadores, as quais devem ser formuladas de forma expressa e

detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e podem ser impostas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente (cf. artigos 4.º e 23.º do RJSPTP);

- I. Nos termos previstos no artigo 24.º do RJSPTP, as autoridades de transportes devem compensar os Operadores pelo cumprimento de obrigações de serviço público, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, e no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto;
- J. A compensação a atribuir aos Operadores não pode, de modo a evitar a respetiva sobrecompensação, exceder um montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento das obrigações tarifárias estabelecidas mediante regras gerais por forma a evitar sobrecompensações (cf. artigos 3.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e 24.º do RJSPTP);
- K. Adicionalmente, o método de compensação adotado deve incentivar a manutenção e desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do Operador, que possa ser apreciada objetivamente, bem como incentivar uma prestação de serviços de transporte de passageiros com um nível de qualidade suficientemente elevado (cf. Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007);
- L. Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo as referentes à atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar nos serviços de transporte público de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar;
- M. Por deliberação do Conselho Metropolitano de Lisboa datada de 18 de março de 2019, foi aprovado o Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de março de 2019, sob o n.º 278-A/2019, na redação atualmente em vigor;

- N. O Regulamento referido no considerando anterior procede à criação de um sistema de passes municipais e metropolitano, com tarifários a preços acessíveis e comuns a todos os modos e a todos os operadores públicos e privados, e é aplicado quer ao Estado quer aos Municípios da área Metropolitana de Lisboa, enquanto autoridades de transportes, ao abrigo de contratos interadministrativos celebrados entre aquelas e a AML, e subdelegados por esta na TML;
- O. No dia 29 de novembro de 2019 a Área Metropolitana de Lisboa e a OesteCIM celebraram um “Contrato administrativo para a gestão partilhada do serviço público de transporte rodoviário de passageiros inter-regional no âmbito do regime jurídico de serviço público de transporte de passageiros”, em que se procede à partilha dos serviços de transporte inter-regionais entre estas duas entidades;
- P. Neste contrato as partes comprometeram-se a contratualizar a delegação e partilha de competências entre a OESTE CIM e a AML no âmbito do serviço público de transporte rodoviário de passageiros inter-regionais da sua competência e respetivas condições de partilha, conforme determinado no mesmo;

Tendo também em conta que,

- Q. Em 29 de novembro de 2019 a OesteCIM e a Área Metropolitana de Lisboa (“AML”) assinaram a versão consolidada do clausulado do Contrato Interadministrativo de delegação e partilha de competências relativo a aplicação do PART aos serviços inter-regionais, integrando as alterações aprovadas em 16 de abril de 2019 pela Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, e em 18 de abril de 2019 pelo Conselho Metropolitano de Lisboa à versão inicial do contrato celebrado em 03 de março de 2019;
- R. Nos termos do disposto na adenda ao Contrato Interadministrativo supracitado os montantes relativos aos anos posteriores a 2019, deveriam ser objeto de novo acordo;
- S. Na sequência das obrigações de serviço público a impor aos Operadores, quer no serviço rodoviário quer no ferroviário, tendo presente as deslocações inter-regionais entre as áreas geográficas da AML e da OesteCIM entenderam as Partes que cada uma das partes deve assumir o desconto PART nas linhas da sua competência, permitindo ainda a utilização do Título Navegante nos serviços inter-regionais da competência da OesteCIM, enquanto os mesmos constarem do respetivo regulamento;

- T. Nos descontos a aplicar aos serviços inter-regionais da competência da OesteCIM não abrangidos pelo Navegante, caberá à TML contribuir com uma percentagem sobre o conjunto dos descontos, a definir anualmente tendo em conta a proporção das deslocações inter-regionais entre as duas regiões e os valores já assumidos pela TML no âmbito do seu sistema tarifário, devendo o valor base de desconto PART ser de 30%;
- U. O montante referido no número anterior não poderá exceder o valor máximo anual apurado em 2019 para um desconto de 30% de 266.666,67€ (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos) acrescidos da Taxa de Atualização Tarifária definida pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, quando aplicável aos títulos em questão;
- V. Em 1 de janeiro de 2023 teve início a nova operação do serviço público de transportes rodoviário de passageiros da área metropolitana de Lisboa, (operação da Carris Metropolitana) que inclui no âmbito do Contrato nº 25/2020, entre outros, os serviços inter-regionais partilhados com a OesteCIM da competência da AML, para os quais foi definido um tarifário próprio aprovado pela AML T incluindo os serviços inter-regionais;
- W. A nível tarifário, a Comunidade intermunicipal do Oeste estabeleceu regras tarifárias na respetiva área geográfica, por forma a implementar o PART, designadamente através do Regulamento n.º 604/2019, alterado pelo Regulamento nº 216/2020-Regulamento Intermunicipal das Regras Gerais para Implementação do PART (Programa de Apoio à Redução Tarifária) nos Transportes Públicos no Oeste -, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 49, de 10 de março de 2020, , alterado pelo Regulamento n.º 141/2022, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 28, de 09 de fevereiro de 2022;
- X. Cabe, nesse âmbito, à OesteCIM definir o conjunto de descontos a implementar e diligenciar no sentido da sua concretização, tendo por base o referencial acordado de promover um desconto mínimo de 30% nos títulos dos transportes rodoviários e ferroviários de passageiros;
- Y. Neste contexto, as Partes assumem como objetivo comum, a redução tarifária dos serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito inter-regional, entre a OesteCIM e a AML.

Por outro lado,

Z. Em 2020 a pandemia do novo coronavírus Covid-19 levou à implementação do Estado de Emergência em Portugal a partir do dia 18 de março com um conjunto de medidas de contingência e de restrições à mobilidade no território, com impacto significativo no sistema de transportes, designadamente na redução de passageiros transportados, e consequentemente, das receitas;

AA. Em 7 de abril foi publicado o Decreto-Lei nº 14-C/2020 que estabelece a definição de procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID -19, de forma a fazer face ao impacto da pandemia, e garantir os níveis de oferta adequados, que, com sucessivas prorrogações, ainda se encontra em vigor;

Há ainda a acrescentar que

BB. A TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A. (TML”), é uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, constituída com efeitos a 17 de fevereiro de 2021 pela Área Metropolitana de Lisboa (“AML”), sua principal e única acionista, integrada no setor empresarial local, com natureza de empresa metropolitana de mobilidade e transportes, regendo-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, nos respetivos Estatutos e, subsidiariamente, pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, pela lei comercial e pelo regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na redação atual.

CC. A TML visa a *“prossecução de competências próprias e delegadas nos domínios da mobilidade e transportes, designadamente competências de autoridade de transportes relativamente aos serviços públicos de transportes de passageiros explorados na área metropolitana de Lisboa (...)”* competindo-lhe, entre outras atividades, *“gerir o financiamento dos sistemas de bilhética interoperável e dos pagamentos aos operadores de transportes das compensações devidas pelo cumprimento de obrigações de serviço público, definidos no sistema tarifário”* ;

DD. Por contrato Interadministrativo de delegação e subdelegação de competências (“Contrato Interadministrativo”) celebrado em 3 de março de 2021, publicitado no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (“IMT”), a AML delegou e subdelegou na TML um conjunto de competências próprias e delegadas

de autoridade de transportes, nos termos expressamente habilitados pelo artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e pelo artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, que estabelece o regime das empresas locais de natureza metropolitana de mobilidade e transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;

EE. Ao abrigo desse Contrato Interadministrativo a “AML subdelegou na TML as competências delegadas pela Comunidade Intermunicipal do Oeste através de contratos interadministrativos de delegação e partilha de competências de 29 de novembro de 2019 e de 31 de março de 2020, (...)”;

FF. De entre as competências (sub)delegadas pela AML na TML encontram-se as competências de “Gestão do financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pelo cumprimento de obrigações tarifárias, e financiamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a estes dedicados, nos termos previstos nas alíneas a) a c) e e) a i) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP, sem prejuízo da transferência pela AML para a TML dos recursos financeiros necessários e suficientes ao exercício das competências delegadas e subdelegadas nos termos do presente Contrato (..)” e de “Cálculo, aprovação e realização dos pagamentos de quaisquer contrapartidas ou compensações devidas aos operadores de serviço público” (cf. Cláusula 3.ª, n.º 1, alíneas d) e e), do Contrato Interadministrativo);

GG. Por aplicação da norma contida no artigo 115.º, n.º 1, do anexo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aplicável ex vi do artigo 122.º do mesmo diploma, do artigo 10.º, n.º 4, do RJSPTP e do artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, a referida delegação e subdelegação de competências deve ser acompanhada dos recursos financeiros necessários e suficientes à prossecução das competências abrangidas, pelo que em 30 de junho de 2021 foi celebrado entre a AML e a TML um Aditamento ao referido Contrato Interadministrativo;

HH. O referido “Aditamento tem por objeto regular a disponibilização pela AML à TML dos recursos financeiros necessários ao exercício pela TML das competências delegadas e subdelegadas em matéria de realização dos pagamentos, em nome e por conta da AML, de compensações financeiras devidas aos operadores de serviço público de transporte público de passageiros pelo cumprimento de obrigações tarifárias, a título de cobertura de défice de exploração ou para quaisquer finalidades

previstas no Programa de Apoio à Redução Tarifária, incluindo pagamentos a realizar às Comunidades Intermunicipais (“CIM”) (...).”

Desta forma,

- II. O presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências entre a TML e a OESTECIM cumpre os objetivos legalmente previstos no Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, e na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;
- JJ. O presente contrato interadministrativo não resulta num aumento da despesa pública global, aumenta a eficiência da gestão dos recursos, promove ganhos de eficácia do exercício das suas competências e promove a articulação entre os diversos níveis da administração pública.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato Interadministrativo de Delegação e de Partilha de Competências doravante abreviadamente designado por “Contrato”, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, no n.º 2 do artigo 9.º, e do artigo 10.º, ambos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na redação atual, nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual (“Lei 75/2013”), e no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 2.^a

Objeto

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação e partilha das competências de autoridade de transportes entre a OesteCIM e a TML, estabelecidas na Cláusula 5.^a, quanto ao serviço público de transporte de passageiros inter-regional previsto no artigo 9.º, n.º 1, do RJSPTP.

Cláusula 3.^a

Definição

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por «Tarifário inter-regional», o conjunto de passes únicos, e respetivas tarifas, e descontos aplicáveis no serviço público de transporte de passageiros inter-regional entre os territórios da Área Metropolitana de Lisboa e da OesteCIM.

Cláusula 4.^a

Princípios

O presente Contrato baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Igualdade de oportunidades e equidade;
- b) Coesão territorial;
- c) Prossecução do interesse público;
- d) Continuidade da prestação do serviço público;
- e) Necessidade e suficiência dos recursos;
- f) Subsidiariedade;
- g) Não aumento da despesa pública global;
- h) Eficiência da gestão dos recursos;
- i) Sustentabilidade ambiental;

- j) Articulação entre os diversos níveis da administração pública.

Cláusula 5.^a

Competências delegadas e partilhadas

1. Através do presente Contrato, as Partes delegam e partilham competências no âmbito dos títulos de transporte visados pelo Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (“PART”), nos seguintes termos:
 - a) As regras tarifárias relativas aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais entre os territórios da OesteCIM e da Área Metropolitana de Lisboa, são definidas pela entidade competente conforme com o estabelecido no “Contrato administrativo para a gestão partilhada do serviço público de transporte rodoviário de passageiros inter-regional no âmbito do regime jurídico de serviço público de transporte de passageiros” (“Contrato de Partilha RJSPTP”) que se encontre em vigor;
 - b) Para os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais da competência da OesteCIM conforme contrato supracitado, cujas deslocações se realizam entre a região do Oeste e a área metropolitana de Lisboa, as regras tarifárias são aprovadas e fixadas pela OesteCIM, considerando o referencial acordado de promover um desconto mínimo de 30% nos títulos de transportes rodoviários e ferroviários de passageiros, não podendo esta agravar os tarifários das deslocações inter-regionais com a área metropolitana de Lisboa sem a prévia consensualização com a TML;
 - c) Igualmente, para os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais da competência da TML, cujas deslocações se realizam entre a região do Oeste e a área metropolitana de Lisboa, as regras tarifárias são aprovadas e fixadas pela AML, no âmbito das respetivas competências, não podendo esta agravar os tarifários das deslocações inter-regionais com a Região do Oeste sem a prévia consensualização com a OesteCIM;
 - d) Nos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são aceites os passes «Navegante» criados ao abrigo do Regulamento n.º 278-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27 de março de 2019, na redação atual, (“Regulamento”) nos percursos exclusivamente na Área

Metropolitana de Lisboa e apenas nas carreiras/linhas e paragens (“deslocações intra-AML”) desde que as respetivas carreiras/linhas e paragens sejam incluídas no Anexo I do referido Regulamento;

- e) Igualmente, nos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros são aceites os passes «Navegante», conforme previstos no Anexo I do Regulamento supracitado;
- f) Sobre o preço de venda ao público dos títulos de transporte inter-regionais, já com os descontos do PART, aplicam-se os descontos respetivos, designadamente 4_18 e sub23;
- g) Nos restantes serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, quer ferroviários, quer rodoviários, são aplicados os descontos a definir pela respetiva entidade competente, conforme Contrato de Partilha RJSPTP;
- h) A compensação financeira por obrigações de serviço público de natureza tarifária decorrente da utilização dos passes «Navegante» nas situações descritas na alínea d) e e) é da responsabilidade da AML e TML, conforme contrato de delegação e subdelegação de competências em vigor, e nos termos e montantes definidos no Regulamento Metropolitano das Regras Regrais para a Implementação do Sistema Tarifário na TML referido na alínea d) do presente número;
- i) A TML fica obrigada a comparticipar, no âmbito do PART, no conjunto dos descontos a promover pela OesteCIM na proporção indicativa das deslocações da área metropolitana de Lisboa para o Oeste de 15%, ou seja, assumindo 15% dos descontos do valor das compensações decorrentes das obrigações tarifárias, nos termos acima definidos, não podendo este valor, exceder o montante máximo anual definido em 2019 de €266.666,67 (duzentos sessenta seis mil seiscientos sessenta seis euros sessenta e sete cêntimos), acrescido do valor da Taxa de Atualização Tarifária (TAT) definida pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”) em vigor, se aplicável a estes títulos;
- j) Para efeitos do cumprimento da alínea anterior, cabe à OesteCIM o envio dos dados detalhados referentes às vendas e compensação financeira assumida, por mês, incluindo: Operador, designação do título, tipo de passe, modalidade (normal, 4_18, sub23), valor, origem e destino, valor de comparticipação, e n.º de cartão/ cliente, para validação por parte da TML;

- k) Com o acerto de contas final deverão ser apurados os montantes de compensação efetivamente pagos aos Operadores com base nos dados mencionados na alínea anterior e tendo em conta os limites referidos na alínea i);
- l) Para efeitos do disposto na alínea i), com a assinatura do presente contrato, a TML transferirá para a OesteCIM uma quantia até ao limite dos valores abaixo indicados, e aplicando-se o disposto nas alíneas anteriores:
- I. €267.680,00 (duzentos sessenta e sete mil seiscentos e oitenta euros), referentes ao ano de 2020, considerando uma TAT de 0,38%;
 - II. €267.680,00 (duzentos sessenta e sete mil seiscentos e oitenta euros), referentes ao ano de 2021, considerando uma TAT de 0%;
 - III. €269.205,78 (duzentos sessenta e nove mil duzentos e cinco euros e setenta e oito cêntimos), referentes ao ano de 2022, considerando uma TAT de 0,57%;
 - IV. €269.205,78 (duzentos sessenta e nove mil duzentos e cinco euros e setenta e oito cêntimos), referente ao ano de 2023, considerando o não aumento dos passes decretado por Resolução de Conselho de Ministros;
- m) O valor da atualização da comparticipação da TML para os anos seguintes deverá ser apurado automaticamente de acordo com o disposto nas alíneas anteriores, ou por acordo entre as Partes até ao último dia útil da primeira semana de dezembro, tendo presente, entre outros, a evolução da estrutura do PART, em particular, na componente do Estado, prosseguindo os objetivos de promoção das soluções de transporte público para as deslocações inter-regionais;
- n) Para efeitos de aplicação, são definidos os seguintes faseamentos de pagamento a transferir pela TML para a OesteCIM:
- i. 22% (vinte e dois por cento) do montante anual definido, até 20 (vinte) dias úteis após a receção pela TML da 1.^a tranche do PART (1.^o trimestre);
 - ii. 22% (vinte e dois por cento) do montante anual definido, até 20 (vinte) dias úteis após a receção pela TML da 2.^a tranche do PART (2.^o

trimestre);

- iii. 22% (vinte e dois por cento) do montante anual definido, até 20 (vinte) dias úteis após a receção pela TML da 3.^a tranche do PART (3.^o trimestre);
 - iv. 22% (vinte e dois por cento) do montante anual definido, até 20 (vinte) dias úteis após a receção pela TML da 4.^a tranche do PART (4.^o trimestre);
 - v. O remanescente, a haver, será transferido para a OesteCIM, até dia 30 de abril do ano seguinte, após o acerto de contas decorrente do apuramento do montante efetivamente pago aos Operadores no âmbito das compensações determinadas pela imposição das obrigações tarifárias e respetivos descontos.
2. A delegação e partilha de competências referida na presente Cláusula compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício destes poderes delegados e partilhados.

Cláusula 6.^a

Subdelegação de competências

1. As competências delegadas e/ou partilhadas ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, nos termos da lei, em entidade pública controlada pela entidade delegada, designadamente em empresa do setor empresarial local.
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente Contrato, e das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pela entidade delegatária.
3. Não é permitida a subdelegação de competências por parte do(a) subdelegado(a).

Cláusula 7.^a

Financiamento

1. As verbas previstas no PART serão tidas em conta para efeitos de financiamento de todas as competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato, nos termos previstos na Cláusula 5.^a:
2. A implementação do PART pela AML e TML e pela OesteCIM não pode agravar o défice direto que os tarifários geram face às tarifas anteriormente praticadas pelos Operadores, respondendo as Partes por tal défice na medida das respetivas responsabilidades, devendo analisar os impactos negativos e positivos do tarifário inter-regional noutras obrigações ou custos decorrentes de regras legais e/ou contratuais.
3. A implementação do PART não pode implicar outras obrigações ou custos adicionais que não resultem, diretamente ou a título acessório da implementação dos tarifários inter-regionais.

Cláusula 8.^a

Consulta Prévia

1. Nas matérias relativas à atualização do tarifário e à criação ou eliminação, a partir da data de início do contrato e nos termos da legislação em vigor, de títulos de transporte, as Partes promovem obrigatoriamente a auscultação uma da outra para que, querendo, se pronunciem no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo de outras regras que venham a ser estabelecidas entre elas.
2. Na emissão dos pareceres previstos na presente Cláusula, as Partes devem ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, no sistema tarifário e na eficiência do sistema de transporte.

Cláusula 9.^a

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

Cláusula 10.^a

Direitos e deveres de informação

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 11.^a

Dever de sigilo

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.^a

Comunicações e interlocutores

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.
2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
 - a) Por correio registado com aviso de receção;
 - b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	TML	OesteCIM
Representante	Presidente do Conselho de Administração - Engº Faustino Gomes	Secretário Executivo – Dr. Paulo Simões
Morada	Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A- 1100- 187 Lisboa	Avenida General Pedro Cardoso, n.º 9, 2500-922 Caldas da Rainha
E-mail	info@tmlmobilidade.pt	Paulo.simoes@oestecim.pt
Telefone	218 121 379	262 839 030

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores *supra* identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula 13.^a

Modificação do contrato

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:
 - a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
 - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
 - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
 - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
 - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, devendo ser remetida ao

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT, IP"), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo ("CPA").

Cláusula 14.^a

Suspensão do contrato

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento da contraparte, por não preenchimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

Cláusula 15^a

Cessação do Contrato

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:
 - a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
 - b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de

acordo com o previsto no artigo 123.º, n.ºs 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;

- c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
- 6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento das obrigações de serviço público aos Operadores.

Cláusula 16.ª

Conformidade legal e publicitação do Contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT, IP"), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação conforme previsto no n.º 8 do artigo 10.º do RJSPTP.

Cláusula 17.ª

Legislação aplicável

O presente Contrato é regulado pelo Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, e, subsidiariamente, pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007, na redação atual, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 18.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

- 1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído

significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.

2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

Cláusula 19.^a

Cláusula compromissória

1 - A resolução de quaisquer litígios entre as Partes sobre a interpretação e execução do presente Contrato competirá a um tribunal arbitral, composto por três membros, um nomeado pela Comunidade Intermunicipal do Oeste, outro pela TML e um terceiro por acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

2 - O tribunal julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não haverá recurso.

Cláusula 20.^a

Prazo de vigência do Contrato

O presente Contrato vigora enquanto vigorar o Contrato Interadministrativo de delegação e subdelegação de competências celebrado entre a AML e a TML, em 3 de março de 2021, publicitado no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. ("IMT"), salvo se alguma das Partes proceder à sua denúncia, mediante comunicação por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, todavia, do cumprimento integral das obrigações entretanto assumidas pelas Partes.

Cláusula 21.^a

Entrada em vigor

Em cumprimento do artigo 10.º, n.º 8 do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no dia da publicação no *site* da Internet do IMT, I.P..

Feito em 4 (quatro) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse da TML e dois na posse da OesteCIM.

Lisboa, 10 de março de 2023

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE

O Presidente do Conselho Intermunicipal

Pedro Miguel Ferreira Folgado

TML-Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A.

O Presidente do Conselho de Administração

Faustino Guedes Gomes

A Vogal do Conselho de Administração,

Sónia Mourão Alegre